

NOTA INFORMATIVA

PLMJ

Advogamos com Valor
Maio de 2010

DIREITO SOCIETÁRIO E
MERCADO DE CAPITAIS

DECRETO-LEI N.º 49/2010 ALTERAÇÕES AO CSC E AO CÓD.VM

A Transposição da Directiva dos Accionistas e a Emissão de Acções Sem Valor Nominal

Entrou em vigor em 24 de Maio, o Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio (“DL 49/2010”), que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2007/36/CE, de 11 de Junho (“Directiva dos Accionistas”) e da Directiva 2006/123/CE, de 12 de Dezembro (parcialmente), mediante a alteração ao Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) e ao Código dos Valores Mobiliários. Sublinhe-se que o DL 49/2010 veio, ainda, introduzir outras alterações ao CSC, tendo em vista a consagração da emissão de acções sem valor nominal e a melhoria de alguns aspectos de pormenor deste diploma.

Na ausência de disposições transitórias, as sociedades devem agora ponderar, com especial cautela, o processo de conformação com as novas disposições legais.

De entre os principais vectores que enformam o DL 49/2010, destacam-se os seguintes:

A. Transposição da Directiva dos Accionistas – Implicações para emitentes, accionistas e intermediários financeiros

- Relativamente às sociedades abertas, foi fixado um prazo mínimo de 21 dias entre a divulgação da convocatória e a data da reunião da assembleia geral (“AG”) e reforçada a informação a constar das convocatórias e actas (devendo parte da informação contida

na acta ser divulgada no *website* no prazo de 15 dias).

- A informação preparatória das AG de sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado (“Emitente(s)”) deverá ser disponibilizada no *website* na data da divulgação da convocatória (incluindo, por exemplo, (i) os documentos de prestação de contas a aprovar na AG anual, (ii) os nomes e os *curricula* das pessoas a propor no âmbito de AG electivas e (iii) em geral, as propostas a apresentar pelo órgão de administração à AG).

- O(s) accionista(s) de Emitente que detenham acções correspondentes a, pelo menos, 2% do capital social ficam habilitados a requerer a convocatória da AG, a incluir assuntos na ordem do dia e, bem assim, a apresentar propostas de deliberação; No sentido de reforçar

Entrou em vigor em 24 de Maio o Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2007/36/CE, de 11 de Junho e da Directiva 2006/123/CE, de 12 de Dezembro (parcialmente).

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

PLMJ

DECRETO-LEI N.º 49/2010

ALTERAÇÕES AO CSC E AO CÓD.VM

Introduziu-se a regra da data de registo (sistema *record date*) para a participação em AG de Emitentes, pondo fim ao sistema de bloqueio.

o acesso a informação e a relevância do voto por correspondência, a inclusão de assuntos na ordem de trabalhos será sempre acompanhada de propostas de deliberação.

- Introduziu-se a regra da data de registo (sistema *record date*) para a participação em AG de Emitentes, prevendo-se que tem direito de participação e votação em AG quem pelas 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da sua realização for titular de acções que lhe confirmam pelo menos um voto, pelo que o exercício daqueles direitos não é prejudicado pela transmissão das acções em momento posterior à data de registo, nem depende do respectivo bloqueio.

- Não obstante, no caso de transmissão das acções entre a data de registo e o final da AG exige-se a prestação imediata de informação ao presidente da mesa da AG e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).

- Ainda neste contexto, estabeleceu-se um mecanismo de “inscrição prévia”, sob a forma de uma declaração de intenção de participação do accionista na AG, a dirigir ao presidente da mesa e ao respectivo intermediário financeiro até ao dia anterior à data de registo, cabendo a este último remeter ao presidente da mesa da AG (até ao fim do dia correspondente à data de registo) indicação do número de acções registadas em nome do seu cliente (as referidas comunicações passam a poder ser efectuadas por e-mail).

- Passou a prever-se expressamente que os intermediários financeiros que detenham acções de Emitentes em nome próprio, mas por conta de clientes, poderão votar em sentido diverso com as respectivas acções, de acordo com as instruções de voto de cada cliente.

- Permite-se expressamente a designação de representantes diferentes pelos accionistas relativamente a acções de sociedades abertas detidas em diferentes contas de valores mobiliários.

- Na sequência da entrada em vigor deste diploma, as sociedades deverão tomar em consideração estas novas regras nas próximas AG assim como avaliar a pertinência e o *timing* adequado para a adaptação dos respectivos estatutos a tais alterações legislativas, em grande medida, de natureza imperativa.

B. Acções sem valor nominal – Incremento da transparência e competitividade no levantamento de capitais

O CSC passa a possibilitar a emissão de acções de sociedades anónimas sem valor nominal, podendo-se optar entre acções com valor nominal ou acções sem valor nominal, não sendo, contudo, permitida a coexistência de acções de ambos os tipos numa mesma sociedade.

- Nas acções sem valor nominal:

- O valor da entrada de cada sócio terá de ser, pelo menos, igual ao montante do capital social correspondentemente emitido;

- Todas as acções devem representar a mesma fracção no capital social;

- O conceito de “valor nominal” é substituído pelo conceito de “valor de emissão”;

- Não é permitido um aumento de capital abaixo do valor de emissão;

- Só poderá definir-se um valor de emissão inferior ao das já emitidas, mediante elaboração de relatório do conselho de administração sobre o valor fixado e sobre as consequências financeiras da emissão para os accionistas;

- O prémio de emissão consiste na diferença para mais entre a quantia que os accionistas tiverem

desembolsado e o montante do capital correspondentemente emitido.

- As sociedades com situação líquida negativa poderão realizar novos aumentos de capital sem necessidade de prévia redução (“operação harmónio”), pois o novo valor de emissão poderá ser alinhado com o valor contabilístico. Na actual conjuntura dos mercados esta alteração é crucial.

- A presente medida permite, assim, uma maior transparência ao nível dos parâmetros de valoração de acções, bem como uma maior competitividade entre as empresas nacionais e as empresas sediadas noutros países onde tal possibilidade já se encontrava prevista.

- O legislador não refere o modo como as sociedades poderão adoptar acções sem valor nominal mas, em nosso entender, passará por uma alteração estatutária, sem prejuízo de outras formalidades.

- Com esta alteração, o CSC passa a acolher novos conceitos como sejam “valor de emissão”, “capital social correspondentemente emitido”, “proporcionalmente ao seu valor contabilístico” e “fracção no capital social”, cuja harmonização apenas será concretizada na sua aplicação prática em operações concretas, podendo, mesmo, vir a ser diferente da interpretação preliminar ora avançada.

O CSC passa a possibilitar a emissão de acções de sociedades anónimas sem valor nominal, podendo-se optar entre acções com valor nominal ou acções sem valor nominal, não sendo, contudo, permitida a coexistência de acções de ambos os tipos numa mesma sociedade.

O legislador aproveitou a oportunidade para introduzir algumas alterações ao CSC, que são, na sua generalidade, aperfeiçoamentos às modificações resultantes da reforma de 2006, tais como a proibição de impedimentos estatutários à representação de accionistas e voto por correspondência.

- Em termos muito simplistas e numa primeira impressão, retenha-se que parece ter sido introduzida uma lógica que, nos quadros conceptuais a que estamos habituados, se encontrará a “meio caminho” entre as acções com valor nominal e as quotas no que respeita ao critério de divisão do capital social.

C. Alterações de aperfeiçoamento

O legislador aproveitou a oportunidade para introduzir algumas alterações ao CSC, que são, na sua

generalidade, aperfeiçoamentos às modificações resultantes da reforma de 2006, tais como a proibição de impedimentos estatutários à representação de accionistas e voto por correspondência.

Este diploma é, no entanto, menos ambicioso do que o sugerido na consulta pública lançada em 2008 pela CMVM (Consulta n.º 10/2008), ficando por tratar alguns temas anteriormente suscitados, tais como o regime das acções próprias e a independência dos membros da mesa da AG e dos órgãos de fiscalização das Emitentes.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Sónia Teixeira da Mota-stm@plmj.pt**, **Magda Viçoso-mav@plmj.pt**, **Nuno Brito Lopes-nbl@plmj.pt** ou **Carolina Meireles-crm@plmj.pt**.